

PRECEDENTES

ADI 5766

Publicação do Acórdão

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFIABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.
2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.
3. Ação Direta julgada parcialmente procedente."



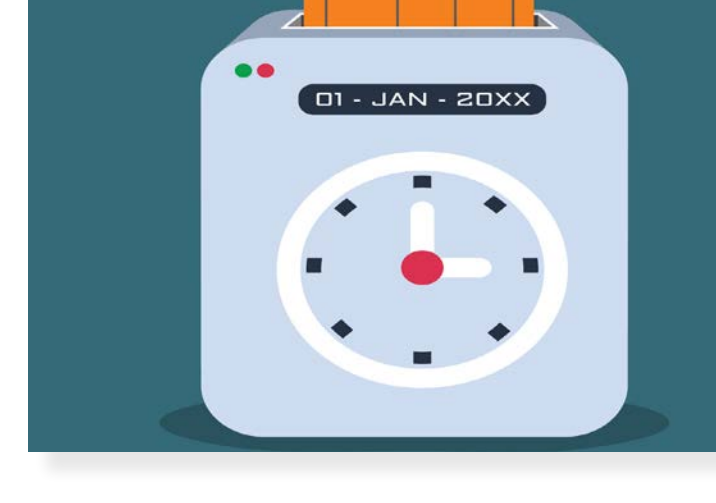
(ADI 5766, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Plenário do STF, Data de publicação do acórdão no DJE 03/05/2022 - ATA N° 72/2022. DJE N° 84, divulgado em 02/05/2022).

EMENTÁRIO SELECIONADO

EMPREGADO DOMÉSTICO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.

Com o advento da LC n.º 150/2015, a teor do seu art. 12, passou a ser do empregador doméstico o dever de manter o registro de horários do empregado, incumbindo-lhe o ônus da prova, de modo que a sua não apresentação importa em presunção relativa da jornada apontada na inicial, a qual pode ser ilidida pela prova produzida nos autos.

(ROPS-0010830-32.2021.5.18.0141, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/04/2022).



ACORDO EXTRAJUDICIAL. LEI 13.467/2017. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.

A rejeição ao pedido de homologação do acordo extrajudicial exige fundamentação calçada em infringência a dispositivo legal, não se afigurando razoável a interpretação subjetiva, que pode dar margem à negativa de aplicação ou de vigência da lei. Preenchidos os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 840 da CLT e atendidas as exigências para a validade do negócio jurídico efetuado pelas partes, conforme dispõem os artigos 104 e 166, ambos do Código Civil, deve-se reformar a sentença para, nos termos do artigo 855-B e seguintes da CLT, homologar o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

(ROT-0010878-05.2021.5.18.0104, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/04/2022).

NULIDADE PROCESSUAL. MORTE DO ÚNICO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUÍZO DEMONSTRADO.

Nos termos do artigo 794, da CLT, somente haverá nulidade quando ficar configurado o manifesto prejuízo à parte. Demonstrado que a ausência de suspensão do processo pelo falecimento do único sócio da empresa executada impediu o exercício do direito de ampla defesa por seus sucessores, mister se faz a invalidação dos atos processuais posteriores ao óbito que efetivamente prejudicaram os sucessores.

(AP-0010797-43.2019.5.18.0131, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/04/2022).

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADO DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES.

A jurisprudência desta Corte Superior perfilha o entendimento de que o empregado que habitualmente realiza a aplicação de injeções em drogarias faz jus à percepção do adicional de insalubridade em grau médio, por se expor a agentes biológicos, nos termos do Anexo XIV da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes. Assim, o Regional, ao entender fazer jus o reclamante ao adicional de insalubridade, além de fundamentar sua conclusão no exame da prova produzida, decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte. Incidência das Súmulas nos 126 e 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1000800-68.2018.5.02.0076, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/09/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019).



(ROT-0010494-62.2020.5.18.0141, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 02/05/2022).

TRANSPORTE DE EMPREGADOS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO POR SUBSTITUIÇÃO DA ATIVIDADE.

Em caso de assunção do transporte dos empregados pela própria empresa reclamada, mister reconhecer sua responsabilidade objetiva, que somente é afastada por caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 734 e 735 do Código Civil.

(ROT-0010138-95.2020.5.18.0261, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 29/04/2022).

DANO MORAL. PERNOITE EM CAMINHÃO. ÔNUS DA PROVA.

O pernoite do motorista de caminhão na cabine do veículo, por si só, não configura o dano moral, devendo haver demonstração concreta do prejuízo.

(ROT-0010430-91.2021.5.18.0052, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/04/2022).

JUSTA CAUSA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA.

O mínimo que se espera de um motorista que está conduzindo um veículo da empresa, e que está em serviço, é que ele cumpra as regras básicas de trânsito, sem cometer infrações, evitando a ocorrência de acidentes. Principalmente se grande parte da jornada do reclamante era cumprida em trânsito, em que ele permanecia dentro do veículo. A atitude do autor, ao cometer infração de trânsito, quebra a fidúcia necessária para a manutenção do vínculo, razão pela qual está correta a empresa que o dispensou por justa causa.

(RORSum-0011534-75.2020.5.18.0013, REDATORA DESIGNADA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/05/2022).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SEGURANÇA EM SHOWS E EVENTOS. INDEVIDO.

O exercício de atividade de segurança pessoal para empresa que não é prestadora de serviço em atividades de segurança privada registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, não integra a administração pública direta ou indireta (item 2 do anexo 3 da NR-16, aprovada pela Portaria 1.885, de 2 de dezembro de 2013 do Ministério do Trabalho e Emprego) e que não exige para a contratação do empregado porte de arma de fogo e submissão à formação específica de vigilante não enseja o pagamento do adicional de periculosidade.

(ROT-0010862-75.2019.5.18.0054, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/05/2022).

VÍNCULO DE EMPREGO. INTEGRANTES DA MESMA ENTIDADE FAMILIAR. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA.

Malgrado inexistir vedação no ordenamento jurídico quanto ao reconhecimento de vinculação empregatícia entre membros de uma mesma entidade familiar, presume-se que a relação mantida entre as partes integrantes daquele grupo decorra do dever natural de solidariedade e colaboração mútuas, peculiares a tais relações, e não da subordinação jurídica. Nesse cenário, apenas se reconhece o vínculo de emprego se a parte que o postula demonstrar de maneira cabal a presença de todos os requisitos da relação empregatícia, o que não ocorreu no caso dos autos.

(ROT-0010112-52.2020.5.18.0082, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 27/04/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO (INFLAMÁVEL). CONTATO INTERMITENTE. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA RECONHECIDA.

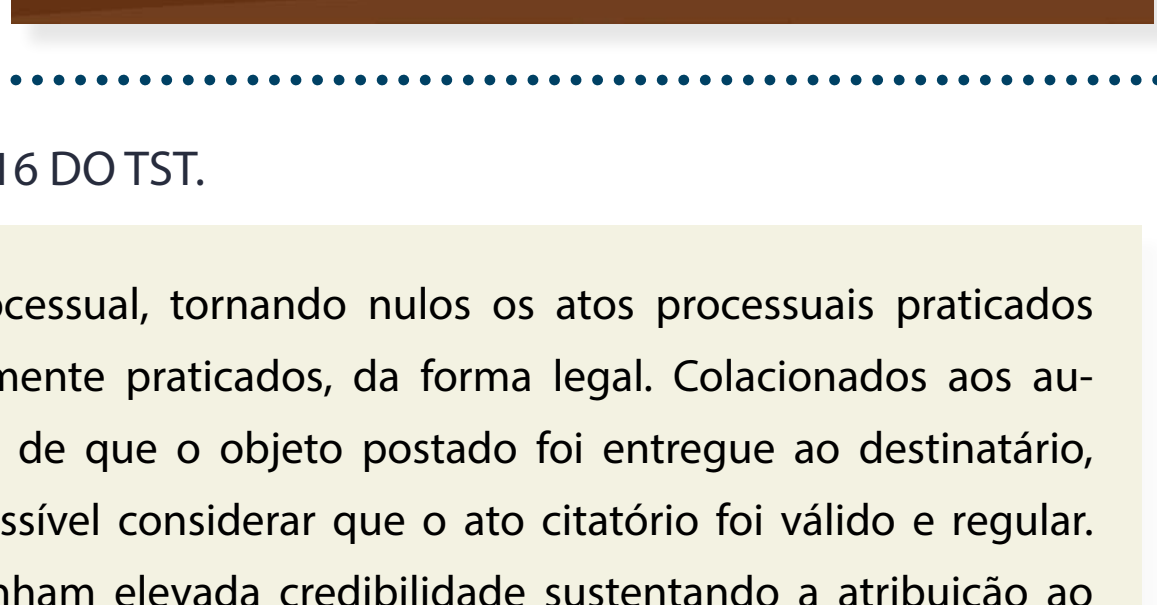
1. Cuida-se de controvérsia acerca da natureza da exposição do empregado ao agente de risco (troca de cilindro de gás acetileno), se aproximada ou eventual, quando constatado o contato duas vezes por semana, com duração de dez minutos. 2. A tese defendida esposada pela Corte regional, na hipótese das causas, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória desta Corte uniformizadora, resultando configurada a transcendência política da causa. 3. A egrégia SBDH tem considerado que a permanência habitual em área de risco, ainda que por período de tempo reduzido, não consubstancia contato eventual, mas contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Na hipótese dos autos, uma vez comprovado que o reclamante permanecia em área de risco por 10 (dez) minutos diários, há de se reconhecer o contato de forma intermitente, suficiente para ensejar o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade, consoante Súmula n.º 364, I, deste Tribunal Superior. Precedentes. 4. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido." (TST-RR-978-95.2016.5.17.0008. 6ª Turma. Relator, Ministro Lelio Bentes Corrêa. Julgado em 30.06.2020).

(ROT - 0010990-91.2020.5.18.0141, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 28/04/2022).

RADIALISTA. LOCUTOR E OPERADOR DE RÁDIO. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. ADICIONAL DEVIDO.

Comprovado nos autos o acúmulo de emprego das funções de Operador de Rádio e Locutor, mostra-se devida a quitação do respectivo adicional, nos percentuais prescritos no art. 13 da Lei n.º 6.615/78.

(ROT - 0010157-96.2020.5.18.0004, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/04/2022).



AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. SÚMULA 16 DO TST.

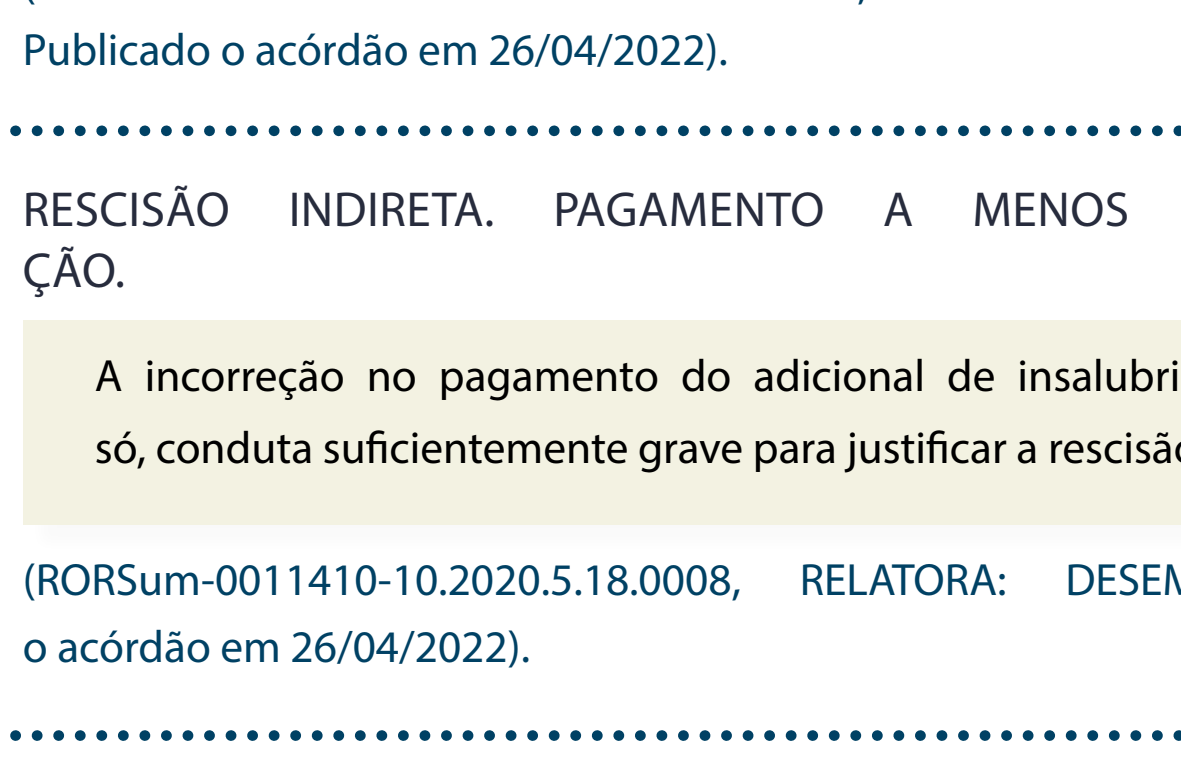
A ausência de citação válida obstaculiza a formação da relação processual, tornando nulos os atos processuais praticados após o processamento da petição inicial, os quais devem ser novamente praticados, da forma legal. Colacionados aos autos outros documentos relativos à resposta dos Correios em sentido de que o objeto postado foi entregue ao destinatário, não havendo, contudo, a juntada do aviso de recebimento, não é possível considerar que o ato citatório foi válido e regular. A Súmula 16 do TST foi editada numa época em que os Correios tinham elevada credibilidade sustentando a atribuição ao destinatário da prova de não recebimento da notificação. Entretanto, é fato público e notório que atualmente a situação é bem diferente, pois são frequentes as constatações de irregularidades, nas entregas (ou não entregas) de correspondências. Logo, deve ser aplicado o princípio da primazia da realidade, para relativizar a questão pertinente ao ônus da prova.

(RORSum-0010847-98.2021.5.18.0131, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/04/2022).

DESTAQUES TEMÁTICOS

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE PATRONAL COMPROVADA. CRÉDITOS RESPECTIVOS.



(RORSum - 0010331-44.2021.5.18.0013, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/04/2022).

RESCISÃO INDIRETA. PAGAMENTO A MENOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

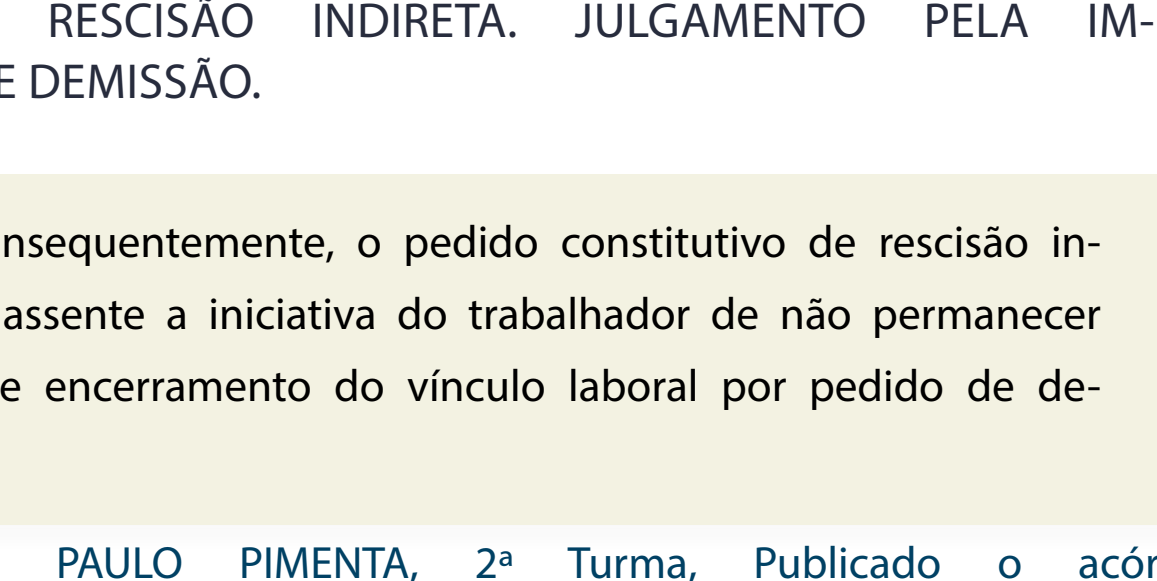
A incorreção no pagamento do adicional de insalubridade, e até a ausência de seu pagamento, não configura, por si só, conduta suficientemente grave para justificar a rescisão indireta empregado.

(RORSum-0011410-10.2020.5.18.0008, RELATORA: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/04/2022).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. CONTROVÉRSIA FUNDAMENTADA.

É inaplicável a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT quando a rescisão contratual é contestada fundamentadamente e reconhecida em Juízo, como neste caso, hipótese em que o pagamento das verbas rescisórias somente é exigível após o julgamento da sentença.

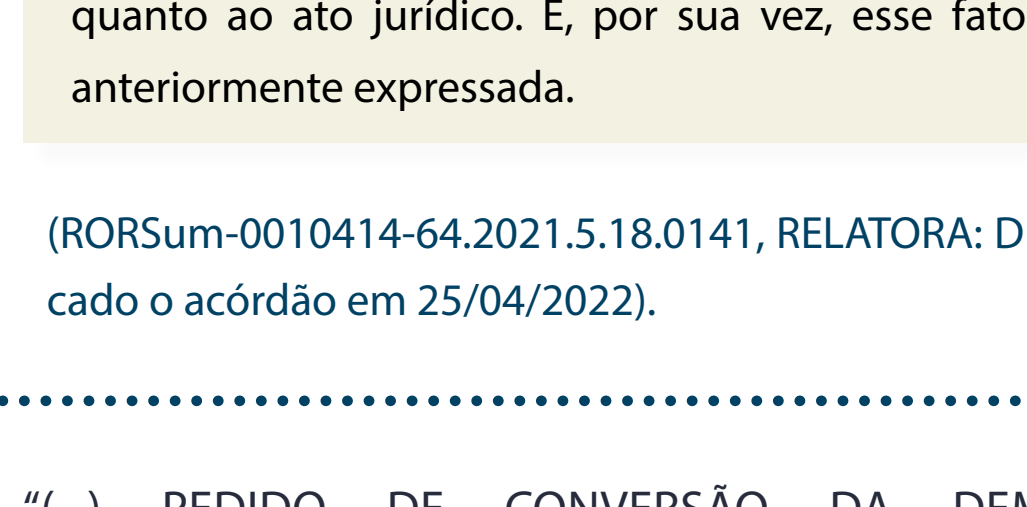
(RORSum-0010198-39.2020.5.18.0012, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/04/2022).



EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA. JULGAMENTO PELA IMPROCEDÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. RECONHECIMENTO DE PEDIDO DE DEMISSÃO.

Se a alegação obreira de falta grave patronal não prospera e, consequentemente, o pedido constitutivo de rescisão indireta do contrato de trabalho é julgado improcedente, uma vez assente a iniciativa do trabalhador por pedido de rescisão, o provimento judicial resultante será a declaração de encerramento do vínculo laboral por não de demissão.

(RORSum-0010816-31.2021.5.18.0082, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 26/04/2022).



RESCISÃO INDIRETA. PAGAMENTO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

Considerando que a reclamada não vinha observando o valor do salário-mínimo legal, ao efetuar o pagamento dos salários da reclamante, resta inidônea de dívida a configuração de conduta que se subsume ao art. 483, "d", da CLT, legitimando a declaração da rescisão indireta postulada, haja vista tratar-se do descumprimento da principal obrigação do empregador. Recurso da reclamante provido, no particular.

(RORSum-0011160-86.2020.5.18.0004, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/05/2022).

PEDIDO DE DEMISSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

Ausente alegação ou prova de vício de consentimento no pedido de demissão do empregado, e tampouco demonstrado que o empregador forçou o desligamento, está-se diante de um ato jurídico perfeito praticado por pessoa capaz, o que deverá ser respeitado. Essa ilação ganha reforço se a ação for proposta após considerável lapso temporal da formalização do pedido de demissão, fazendo transparecer que, na verdade, houve o arrependimento do trabalhador quanto ao ato jurídico. E, por sua vez, esse fato não possui o condão de transformar a validade da manifestação de vontade anteriormente expressada.

(RORSum-0010414-64.2021.5.18.0141, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 25/04/2022).

"(...) PEDIDO DE CONVERSÃO DA DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECONHECIMENTO APENAS EM JUÍZO. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA.

No caso dos autos, consignou a Corte a quo que, ainda que reconhecido o direito ao pagamento de horas extras, tal ilícito não se reveste de gravidade suficiente, a ensejar a rescisão contratual por culpa do empregador, com base no art. 483, alínea 'd', motivo pelo qual entendeu que não há falar em conversão do pedido de trabalho em rescisão indireta do contrato. O artigo 483, alínea 'd', da CLT deve ser aplicado para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho (podendo o empregado, inclusive, cessar a prestação de serviços nesses casos) quando houver grave descumprimento das obrigações trabalhistas mais relevantes (por exemplo, não pagamento dos salários como um todo, não assinatura da CTPS e o conseqüente não pagamento de férias, 13os salários, RSRs etc), mas não em casos como este, em que as violações à legislação trabalhista não são tão abrangentes e referem-se a matérias controvertidas que só foram declaradas como devidas em Juízo. Recurso de revista não conhecido. (...) (Processo: RR - 1017-1.2012.5.09.0411 Data de Julgamento: 29/09/2021, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/10/2021)".

(RORSum-0010616-78.2021.5.18.0161, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 31/03/2022).

